



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15178/14

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Luis de Lacerda Junior

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES APENAS DE ELIMINAR A DÍVIDA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A apresentação de documentos comprobatórios de dispêndios enseja o afastamento dos danos mensurados, mas a permanência de incorreções graves de natureza administrativa resulta na manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00423/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Amparo/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. João Luis de Lacerda Junior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00172/13*, de 03 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 18 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para suprimir a imputação de débito ao então Alcaide, Sr. João Luis de Lacerda Junior, no montante de R\$ 20.661,19, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da importância.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15178/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15178/14

RELATÓRIO

ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Juarez Távora/PB, juntamente com denúncia formulada, decidiu: a) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. João Batista Dias, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 31 de outubro de 2012, através do PARECER PPL – TC – 00204/12 e do ACÓRDÃO APL – TC – 00826/12, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 12 de novembro do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2010 oriundas do Município de Amparo/PB, Processo TC n.º 03447/11, decidiu: a) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. João Luis de Lacerda Junior, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) imputar débito ao ex-Administrador da Comuna no montante de R\$ 42.587,60, em razão da realização de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao então Gestor no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) realizar as devidas representações à Receita Federal do Brasil e à Receita do Estado da Paraíba; e h) fazer recomendações à administração da Urbe.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) déficit orçamentário no valor de R\$ 18.490,52; b) desequilíbrio financeiro no total de R\$ 167.036,77; c) insuficiência financeira no somatório de R\$ 173.006,17; d) despesas sem licitação na soma de R\$ 537.381,48; e) falhas formais nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de serviços artísticos; f) realização de gastos elevados com serviços de telefonia no montante de R\$ 63.626,83; g) uso inadequado de transferências para o pagamento de despesas do FUNDEB; h) repasse intempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo; i) não empenhamento de obrigações patronais na importância de R\$ 274.234,24; j) despesas com contribuições previdenciárias não comprovadas no total de R\$ 42.587,60; k) realização de pagamentos sem cobertura contratual; l) quitação de dispêndios com amparo em nota fiscal irregular; m) incidência de juros e multas em decorrência de atraso na quitação de contribuições securitárias no montante de R\$ 30.252,52; n) gastos elevados com concessões de diárias e indícios de remuneração indireta, em especial para o Prefeito; o) pagamentos de diárias com características antieconômicas no valor de R\$ 15.175,00; p) efetivações de despesas sem os prévios empenhos; e q) não atendimento à solicitação de documentos pela unidade técnica de instrução do Tribunal.

Em seguida, este eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 03 de abril de 2013, mediante o ACÓRDÃO APL – TC – 00172/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 18 de abril do mesmo ano, ao esquadrihar o pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Executivo da Urbe de Amparo/PB no ano de 2010, Sr. João Luis de Lacerda Junior, decidiu, preliminarmente, tomar conhecimento da reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 42.587,60 para R\$ 20.661,19, concernente a despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias, mantendo os demais termos das deliberações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15178/14

Ainda não resignado, o Sr. João Luis de Lacerda Junior interpôs, em 20 de outubro de 2014, recurso de revisão, fls. 02/68, onde, desta feita, juntou documentos e alegou, resumidamente, que, após levantamento contábil elaborado pelo setor competente da Comuna, constatou a demonstração de despesas com contribuições previdenciárias lançadas como pagas no montante de R\$ 448.779,57, restando apenas a quantia de R\$ 169,59 sem comprovação.

Os peritos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 71/76, onde pugnaram, em preliminar, pelo conhecimento do pedido, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com vistas à modificação do ACÓRDÃO APL – TC – 00172/13, para excluir a imputação de débito na quantia de R\$ 20.661,19, conservando, contudo, as demais máculas remanescentes, bem como os termos do Parecer PPL – TC – 00204/12 e do Acórdão APL – TC – 00826/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 78/81, opinou pelo conhecimento do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, unicamente para reduzir a imputação de débito de R\$ 20.661,19 para R\$ 169,59, mantendo-se os demais termos das deliberações.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 85, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de julho de 2017 e a certidão de fl. 86.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Amparo/PB, Sr. João Luis de Lacerda Junior, fls. 02/68, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, os documentos acostados pelo postulante ensejam o enquadramento do recurso na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15178/14

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo nosso)

Já quanto ao aspecto material, constata-se que o insurgente atacou apenas a mácula concernente aos dispêndios não demonstrados com contribuições securitárias na soma remanescente de R\$ 20.661,19 (ACÓRDÃO APL – TC – 00172/13), decorrente da diferença entre as despesas contabilizadas como pagas, R\$ 448.779,57, e os documentos comprobatórios, R\$ 428.118,38. Com efeito, os técnicos deste Pretório de Contas, ao acolherem os argumentos e elementos trazidos ao álbum processual, reduziram a quantia pendente de justificativa de R\$ 20.661,19 para R\$ 169,59 (R\$ 448.779,57 – R\$ 448.609,98), entendendo, deste modo, que os gastos com obrigações previdenciárias foram regulares. Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou pela manutenção dos termos das decisões recorridas, propondo, unicamente, a redução da dívida para R\$ 169,59. Entrementes, não obstante o posicionamento do *Parquet* Especial, diante da diminuta representatividade do valor remanente, R\$ 169,59, em relação ao montante demonstrado, R\$ 448.609,98, salvo melhor juízo, a eiva deve ser afastada.

Feitas estas colocações, inobstante a eliminação do débito imputado, fica patente que as impropriedades restantes caracterizam eivas graves de natureza administrativa que ensejam, além da manutenção da aplicação de multa no valor de R\$ 4.150,00, do envio de recomendações, da comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Receita do Estado da Paraíba, a permanência da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo em apreço. Assim, mister se faz o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, pois compete ao Conselheiro Corregedor acompanhar o cumprimento das decisões transitadas em julgado, nos termos do art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15178/14

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para suprimir a imputação de débito ao então Alcaide, Sr. João Luis de Lacerda Junior, no montante de R\$ 20.661,19, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da importância.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 24 de Julho de 2017 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2017 às 12:05



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 12:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO